

9<sup>2</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ

## SIG N. 06.2019.00001334-7

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, EDUARDO ILTO GOMES, brasileiro, casado, Vereador de Itajaí, RG n. 3860518, CPF n. 022.669-339-22, filho de Ilto Martim Gomes e de Maria Conceição Gomes, residente e domiciliado na rua Joaçaba, 583, Rio Bonito, Itajaí/SC e IVAN NAATZ, brasileiro, casado, Deputado Estadual, CPF n. 596.540.15-00, filho de Willi Naatz e de Zilma Naatz, residente e domiciliado na rua Rua Paulo Zimmermann, 118, Blumenau, SC, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução CNMP n. 23/2007 e do Ato n. 395/2018/PGJ, que dispõem sobre a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e o Termo de Ajustamento de Conduta;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante o art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da Lei n. 8.429/1992 estabelece que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

**CONSIDERANDO** que a investidura no serviço público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal *"depende de aprovação* 



9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ

prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

**CONSIDERANDO** que, apesar de serem cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, a Administração Pública, ao realizar contratações, deve pautar sua escolha pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, que aponta a prática do nepotismo em qualquer dos Poderes como violação à Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2019.00001334-7 revelou a violação de princípios administrativos pelo cometimento de ato de nepotismo cruzado praticado por Eduardo Ilto Gomes ao nomear Ullian Fadu Naatz, filho do Deputado Estadual Ivan Naatz, para o cargo de Assessor Parlamentar da Câmara de Vereadores de Itajaí, e de Ivan Naatz, ao nomear Sabrina Steil, esposa do Vereador de Itajaí Eduardo Ilto Gomes, para o cargo de Secretária Parlamentar na Assembleia de Santa Catarina:

**CONSIDERANDO** que o Ato n. 395/2018/PGJ, em seu artigo 25, § 2º, dispõe que é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em leu, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

## **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

## 1. DO OBJETO:



9<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ

Cláusula 1ª: Este Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a responsabilização extrajudicial de **Eduardo Ilto Gomes** e de **Ivan Naatz** em razão do ato administrativo que deu objeto a instauração do presente Inquérito Civi, bem como, a revogação do referido ato.

## 2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª: No tocante à nomeação de Ullian Fadu Naatz, filho do Deputado Estadual Ivan Naatz, para o cargo de Assessor Parlamentar da Câmara de Vereadores de Itajaí, compromete-se Eduardo Ilto Gomes às seguintes obrigações:

- § 1º obriga-se a promover a exoneração de **Ullian Fadu Naatz**, NESTA DATA, se ainda não o foi realizado.
- § 2º obriga-se a remeter a esta Promotoria de Justiça, em até 10 (dez) dias cópia do ato de exoneração.
- § 3º Pagamento de **multa civil** no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, após a homologação do arquivamento do presente Inquérito Civil.
- § 4º Respectivo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/1987, mediante expedição boleto bancário.

Cláusula 3ª: No tocante à na nomeação de Sabrina Steil, esposa do Vereador de Itajaí Eduardo Ilto Gomes, para o cargo de Secretária Parlamentar na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compromete-se Ivan Naatz à seguinte obrigação:

§ 1º Pagamento de **multa civil** no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, após a



9<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ

homologação do arquivamento do presente Inquérito Civil.

§ 2º Respectivo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/1987, mediante expedição boleto bancário.

Cláusula 4ª: Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, a partir da assinatura deste Termo, a não nomear ou designar, para o exercício de cargo em comissão, e a não contratar, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau).

## 3. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Em caso de descumprimento da obrigação assumida, Eduardo Ilto Gomes e de Ivan Naatz estarão sujeitos, individualmente, ao pagamento de R\$ 1000,00 (mil reais) de multa por dia de atraso, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário.

Cláusula 5ª: O não cumprimento do ajustado implicará no pagamento da multa referida no item anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas.

Cláusula 6ª: A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os



9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ

**COMPROMISSÁRIOS** constituídos em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

Cláusula 7ª: As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/1987, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, mediante expedição futura de boleto bancário.

# 4. DA FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Cláusula 8ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, mediante Procedimento Administrativo, em momento oportuno.

## 5. DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO:

Cláusula 9ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 10: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não ajuizar Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, por conta dos fatos que são objeto do Inquérito



9<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ

Civil n. 06.2019.00001334-7, caso o presente ajuste seja devidamente cumprido, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Cláusula 11: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que os estabelecidos expressamente neste compromisso.

Cláusula 12: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 13: Este acordo tem natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil Público n. 06.2019.00001334-7 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985.

Ressalto por fim, que o compromissário **Ivan Naatz** informou ser advogado, OAB n. 9145/SC, e procedeu a sua própria representação neste ato, bem como a representação do compromissário **Eduardo Ilto Gomes**.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de



9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ

Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor.

Itajaí, 25 de março de 2019.

Jackson Goldoni Promotor de Justiça

Eduardo Ilto Gomes Compromissário Ivan Naatz Compromissário